

**TJ-SP - Apelação : APL 00178602320148260002 SP
0017860-23.2014.8.26.0002**

” EMENTA PARA CITAÇÃO

Inteiro Teor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2016.0000413020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017860-23.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUCÉLIA PUREZA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CASSARAM EM PARTE a decisão combatida (fls. 66/68), e DERAM PROVIMENTO ao recurso para restabelecer as medidas protetivas anteriormente concedidas, intimando-se a apelante JUCÉLIA PUREZA DOS SANTOS

para que esclareça acerca da continuidade de ameaça aos seus direitos fundamentais. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), BANDEIRA LINS E GILBERTO FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 13 de junho de 2016

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 14158 RELATOR - 2ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0017860-23.2014.8.26.0002

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE: JUCÉLIA PUREZA DOS SANTOS

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO e GILMÁRIO SOARES DA CRUZ

Recurso Provido . O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial.

Vistos.

Inconformada com a r. decisão de fls. 66/68, que extinguiu a punibilidade de GILMÁRIO SOARES DA CRUZ e que revogou as medidas protetivas, recorre **JUCÉLIA PUREZA DOS SANTOS**, pretendendo a restauração das medidas protetivas.

Aduz a recorrente, em síntese (fls. 71/81), que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não têm natureza jurídica cautelar acessória a eventual ação principal. Diante disto, almeja a recorrente o restabelecimento das medidas protetivas anteriormente concedidas.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 84/93 e 133/135).

A DD. Procuradoria Geral de Justiça ofertou o seu parecer (fls. 140/145).

É o relatório.

Note-se que o MM. Juízo monocrático, diante da ausência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

representação no prazo legal, decretou a extinção da punibilidade devido à ocorrência da decadência e revogou as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Observa-se, contudo, que assiste razão à apelante, e isto porque as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, como asseverado por Fausto Rodrigues de Lima, em matéria publicada no consultor jurídico, embora sejam espécies das medidas cautelares criminais, têm finalidade diversa das cautelares previstas no Código de Processo Penal, pois os requisitos típicos destas (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos dos artigos 282, I e II, e 312 do CPP), não se confundem com os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas protetivas.

Ressalta-se que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial.

Note-se que a própria Lei Maria da Penha foi expressa quanto a esses objetivos, ao determinar que as medidas visam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art. 19, § 3º), e devem ser aplicadas “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (art. 19, § 2º) e “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, § 1º).

Diante disto, o que se percebe é que as medidas protetivas não buscam provar crimes, até porque podem ser deferidas mesmo em sua ausência.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA.
DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de

acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice.

A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

Posto isto, **CASSA-SE EM PARTE** a decisão combatida (fls. 66/68), e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para restabelecer as medidas protetivas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

anteriormente concedidas, intimando-se a apelante **JUCÉLIA PUREZA DOS SANTOS**

para que esclareça acerca da continuidade de ameaça aos seus direitos fundamentais.

ALEX ZILENOVSKI Relator

Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351376004/apelacao-apl-178602320148260002-sp-0017860-2320148260002/inteiro-teor-351376023>